**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2017**

Regulamenta o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, entre Municípios do Estado do Maranhão.

**Art. 1°** Esta Lei institui a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros entre Municípios do Estado do Maranhão, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Entende-se por Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, entre Municípios do Estado do Maranhão, o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, por meio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Art. 3º** O Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, entre Municípios do Estado do Maranhão, deve obedecer às seguintes diretrizes:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II — exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III — exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 4º** O serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, entre Municípios do Estado do Maranhão, previsto no art. 2º desta Lei, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II — conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público Estadual;

III — possuir e portar autorização específica emitida pelo poder público Estadual;

IV — emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em algum Município do Estado do Maranhão, podendo ser em nome de terceiros, desde que seja munido de procuração do proprietário.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte intermunicipal privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público Estadual caracterizará transporte ilegal de passageiros.

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DEPUTADO ESTADUAL “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, EM SÃO LUÍS, 25 DE MAIO DE 2017.

**EDILÁZIO JÚNIOR**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XIII e no art. 170, parágrafo único, estabelece que: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*; *“É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”*.

Conforme verifica-se no texto constitucional citado acima, ao legislador ordinário coube a competência para definir regras de contenção ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e à liberdade para exploração de qualquer atividade econômica, revelando que tais princípios constitucionais não são absolutos e irrestritos.

Acerca do tema de transporte público, a Constituição Federal inclui na competência legislativa da União o dever de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, XX). Sobre o transporte público municipal, a Carta Magna incumbiu aos Municípios a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V).

Nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição, reservam-se aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Constituição, nem as privativas dos demais entes da federação. Ou seja, como competência residual, aos Estados coube a matéria de transporte intermunicipal.

A Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, dispõe que é privativa deste profissional a atividade de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel com capacidade de até 7 (sete) passageiros.

Conforme Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, verifica-se apenas a definição de transporte público individual, que consiste no serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas (art. 4º, VIII).

No inciso X, do art. 4º, da mesma norma (Lei Nacional de Mobilidade Urbana), ficou definido que o transporte motorizado privado consiste no meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares.

Portanto, nota-se claramente que o transporte privado individual não é definido como serviço, não está aberto ao público e não exige veículo de aluguel, ou seja, refere-se exclusivamente ao automóvel particular usado pelos cidadãos para as suas próprias viagens e sem a prestação de qualquer serviço remunerado.

No entanto, diante da discussão social sobre diversas linhas de interpretação, a Câmara dos Deputados aprovou novo texto (Projeto de Lei nº 5.587/2016) para o referido inciso X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012 (falta aprovação do Senado Federal e da sanção do Presidente da República), justificando que o projeto busca a imperiosa correção do texto para sepultar as dúvidas e manter incólume a regulamentação dos serviços de transporte público individual de passageiros no país.

Por este motivo, através do referido projeto, a Câmara dos Deputados pretende aclarar e modernizar a Política Nacional da Mobilidade Urbana buscando compatibilizar as novas tecnologias vigorantes às atividades privativas empreendidas pelos taxistas.

Diante desta busca de modernização legislativa, e ainda tendo em vista a competência legislativa municipal para tratar sobre transporte público municipal, apresenta-se o projeto de lei para dispor sobre o Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, entre Municípios no Estado do Maranhão, conforme preceitua decisões do Supremo Tribunal Federal atribuindo aos Estados a competência sobre esta matéria:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]

Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. [ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.] = RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

Desta feita, a referida proposição, entrando em vigor, trará comodidade e segurança aos usuários de serviço público intermunicipal.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.

**EDILÁZIO JÚNIOR**

Deputado Estadual